

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

LEI Nº 3.615, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de concurso de remoção antes da realização de concursos públicos para contratação de Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia e da outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Torna-se obrigatório ao Estado de Rondônia promover e realizar Concurso de Remoção para Servidores Públicos Civis e Militares visando o preenchimento de cargo vago, antes que seja realizada a abertura de novo concurso público de provas ou de provas e títulos que vise provimento de cargos públicos no Estado de Rondônia.

Art. 2º. O concurso de remoção será iniciado a partir da publicação de edital no Diário Oficial do Estado, que especificará:

I – a vaga a ser preenchida;

II – o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a inscrição, contado da data de publicação do edital;

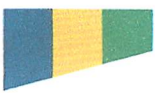
III – as condições para a inscrição; e

IV – os critérios de seleção.

Parágrafo único. Formalizada a inscrição, o candidato poderá desistir, desde que o faça até o dia útil seguinte à data do encerramento do prazo para as inscrições.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 3º. Ressalvado o interesse da Administração Pública, terá preferência no concurso de remoção o servidor, na seguinte ordem:

- I – com maior tempo de serviço no cargo;
- II – com maior tempo de serviço público no Estado de Rondônia;
- III – com padrão de vencimento mais elevado; e
- IV – o de idade mais elevada.

§ 1º. É vedada a inscrição de servidor:

- I – integrante de categoria funcional diversa daquela definida no edital;
- II – que esteja em estágio probatório;
- III – que nos últimos 3 (três) anos, contados a partir da data da publicação do edital no Diário Oficial do Estado de Rondônia, tenha sofrido pena disciplinar;
- IV – que nos últimos 2 (dois) anos, contados a partir da data da publicação do edital no Diário Oficial do Estado de Rondônia, tenha sido removido;
- V – afastado da função por licença para tratar de assuntos particulares; e
- VI – à disposição de órgão público diverso do Poder a que esteja vinculado.

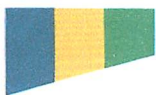
Art. 4º. O Servidor removido deve assumir o exercício na nova lotação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da publicação do ato de remoção no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

§ 1º. Se houver motivo justo, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado:

- I – por até 15 (quinze) dias, mediante solicitação escrita do interessado, acompanhada de comprovação do motivo alegado;

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

II – nos casos previstos em lei; e

III – no interesse da Administração.

§ 2º. No período previsto neste artigo, o servidor poderá, querendo, permanecer em trânsito.

§ 3º. Em caso de desistência da remoção a pedido, após o prazo fixado no Parágrafo único do artigo 2º, ou se o servidor não assumir a nova lotação no prazo estabelecido, tornar-se-á sem efeito o ato, obstando o processamento de nova remoção pelo período de 3 (três) anos, contados da publicação do ato.

§ 4º. Os dias que ultrapassam o prazo legal para assunção do exercício na lotação de destino serão considerados faltas injustificadas.

Art. 5º. No quadro de pessoal do Estado de Rondônia, as vagas serão preenchidas por remoção e, permanecendo o claro, por candidato habilitado em concurso público.

§ 1º. Se houver candidatos aprovados em concurso público dentro do quantitativo de vagas oferecidas no edital, estes terão preferência durante o prazo de validade do certame, em relação à remoção de servidores.

§ 2º. As vagas que surgirem além das previstas no edital de concurso público observarão o disposto no *caput*.

Art. 6º. As disposições desta Lei não prejudicarão os candidatos aprovados em concurso público aberto até a data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de setembro de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

